



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 38.203 - RJ (2014/0313205-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ALTAMIR DA SILVA COUTO - RJ029751
AGRAVADO : STNY AMADO MARTINS
ADVOGADO : CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE MOURA E OUTRO(S) - RJ060305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 168 DO STJ - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC/73, nos casos em que o cumprimento de sentença tenha ocorrido na vigência da Lei 11.232/2005, ainda que a sentença tenha transitado em julgado antes da sua entrada em vigor, como é o caso dos autos. Aplicação da Súmula 168 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 38.203 - RJ (2014/0313205-0)**

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ALTAMIR DA SILVA COUTO - RJ029751
AGRAVADO : STNY AMADO MARTINS
ADVOGADO : CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE MOURA E OUTRO(S) -
RJ060305

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA SANTA LUZIA LTDA, contra decisão de fls. 443/447 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparada no parecer ministerial, aplicou, na hipótese, o enunciado da Súmula 168 do STJ.

Em suas razões (fls. 452/457, e-STJ), repisa o embargante a existência de divergência jurisprudencial, defendendo que "*o v. Acórdão embargado violou a lei, aplicando a multa do art. 475 do Código de Processo Civil ao processo de execução iniciado sob a vigência da legislação anterior à Lei 11.232/2005*" (fl. 303, e-STJ). Requer, assim, o provimento dos presentes embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 38.203 - RJ (2014/0313205-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 168 DO STJ - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC/73, nos casos em que o cumprimento de sentença tenha ocorrido na vigência da Lei 11.232/2005, ainda que a sentença tenha transitado em julgado antes da sua entrada em vigor, como é o caso dos autos. Aplicação da Súmula 168 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Na hipótese, cumpre destacar que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC/73, nos casos em que o cumprimento de sentença tenha ocorrido na vigência da Lei 11.232/2005, ainda que a sentença tenha transitado em julgado antes da sua entrada em vigor, como é o caso dos autos.

Nesse diapasão, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1454382/ES, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015; AgRg no REsp 1320232/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015; AgRg no AREsp 272.186/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1317974/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013; AgRg no REsp 1321167/PR, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; AgRg no AgRg no REsp 1234950/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012; REsp 1032436/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, portanto, na hipótese, o enunciado da Súmula 168 do STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0313205-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EAREsp 38.203 / RJ**

Números Origem: 200800235111 201102027670 201113705039

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ALTAMIR DA SILVA COUTO - RJ029751
EMBARGADO : STNY AMADO MARTINS
ADVOGADO : CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE MOURA E OUTRO(S) - RJ060305

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ALTAMIR DA SILVA COUTO - RJ029751
AGRAVADO : STNY AMADO MARTINS
ADVOGADO : CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE MOURA E OUTRO(S) - RJ060305

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.